



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903054/2009-22
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.319 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL, CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando os fatos tomados como relevantes pelas decisões comparadas não são equivalentes.

Acórdão recorrido demandou análise de documentação de suporte em contexto em que as informações constantes da DCTF não coincidiam com as da DIPJ e não respaldavam o direito creditório declarado em DCOMP. Acórdão paradigma partiu da premissa de que a DCTF foi retificada e suas informações passaram a coincidir com as declaradas em DIPJ, daí porque se entendeu pela homologação da compensação declarada em DCOMP independentemente da análise da documentação de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso especial do sujeito passivo em face do acórdão 1402-004.373, proferido na sessão de 21 de janeiro de 2020, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1402-004.373

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DIPJ. DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A ausência de retificação da DCTF, somada à falta de amparo na escrituração para o débito declarado na DIPJ, resulta indeferimento do pleito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O sujeito passivo opôs embargos de declaração alegando obscuridade e contradição, mas estes foram rejeitados por despacho. Em seu recurso, o sujeito passivo alegou que o acórdão recorrido teria entendido que o “*único motivo para o pleito foi a DIPJ*”, ao que o despacho respondeu que “*o voto condutor expressamente analisou os fatos e documentos constantes dos autos para concluir que a interessada não logrou êxito em comprovar o direito pleiteado*” citando em seguida trechos do acórdão recorrido e negritando frases que pontuam a ausência de prova, pelo sujeito passivo, quanto aos argumentos de defesa por ele apresentados, *in verbis* (trechos do acórdão recorrido citado no despacho que rejeitou os embargos):

Na sua peça recursal **traz um lacônico argumento** que a diferença do valor de R\$ 12.506,20 seria por conta de *estimativas lançadas erroneamente na contabilidade*. Contudo, **nada traz para comprovar tal situação**.

Tenho me posicionado no sentido de que os processos envolvendo pleito de direito creditório tem que se verificar a postura da intenção de provar o alegado do contribuinte no transcorrer dos autos, bem como se as provas já se encontram apresentadas, ou ao menos, elementos que induzam a gerar dúvidas em benefício do pleito.

No caso concreto, há elementos apresentado, e **vão de encontro ao pleiteado pela recorrente**.

Se houve um equívoco da mesma, teve já oportunidade de rebater e comprovar o decidido na instância *a quo*, **algo que não fez**. Até seria o caso de ter retificado sua contabilidade, ou ao menos demonstrado cabalmente o alegado.

Ou seja, temos uma **DCTF entregue (e nunca retificada) que confirma o valor originalmente pago**, bem como a ficha do razão que confirma tal apuração. O pleito se

baseia unicamente **numa informação prestada em DIPJ, que vai contra os elementos apresentados pelo mesmo, o que não pode ser acatado.**

O sujeito passivo então interpôs recurso especial, alegando divergência jurisprudencial com relação ao acórdão 9101-004.877, que teria *“decidido que, não pode subsistir despacho decisório que deixa de homologar a compensação transmitida pelo contribuinte sem observar as informações contidas na DIPJ que confirmam o indébito declarado na DCOMP, a despeito da DCTF não tiver sido retificada”* (trecho do recurso especial, fl. 146).

Em 22 de fevereiro de 2021, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, nº 9101-004.877, no que concerne ao entendimento de que a DIPJ é elemento de prova suficiente à comprovação do indébito de IRPJ informado na DCOMP.

Pois bem, pelo exame da peça recursal é possível verificar que a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada, pois (i) enquanto a Turma recorrida negou provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que as informações contidas na DIPJ não são suficientes para comprovar o direito creditório informado na DCOMP, pois não correspondiam àquelas escrituradas na ficha do livro Razão apresentado junto à manifestação de inconformidade, (ii) o Colegiado que julgou o paradigma deu provimento ao recurso especial sob o entendimento de que as informações contidas na DIPJ são suficientes para comprovar o direito creditório informado na DCOMP, sendo descabido no procedimento de homologação da DCOMP a revisão de outras declarações prestadas à RFB.

Tendo em vista o exposto, e com base no que dispõem os arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, OPINO no sentido de que o recurso especial do sujeito passivo seja admitido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, a divergência se referir a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência entre os julgados.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto tido como relevante pelo acórdão comparado seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Desse modo, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do paradigma, seria capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

O sujeito passivo alega em seu recurso especial que “*o montante de IRPJ devido poderia ser observado na DIPJ -ficha 12b (fls. 12 dos autos), em detrimento ao montante constante em DCTF que não pudera ser retificada*”. Pede, assim, a homologação da compensação efetuada, afirmando que “*tal como definido nesta Câmara Superior, é cabível a constatação da apuração a partir da DIPJ, pois essa declaração estaria menos suscetível a erros. Caso a d. autoridade entenda que a apuração apontada não pudesse ser validada, deveria iniciar procedimento próprio de fiscalização da apuração declarada, observando-se o prazo decadencial. O que não foi feito.*”

Depreende-se que o sujeito passivo pretende sustentar a tese de que a DIPJ é suficiente à comprovação do direito creditório, mesmo quando os dados dali constantes não coincidam com outras declarações e documentos.

Nesse ponto, o voto condutor do acórdão recorrido entendeu que o contribuinte pretendeu comprovar o seu direito creditório unicamente com a DIPJ, observando que, além de não ter havido a retificação da DCTF, a análise de sua contabilidade (efetuada já pela DRJ, e

confirmada pela turma prolatora do acórdão recorrido) também daria a entender que não haveria direito creditório. Veja-se, *in verbis*:

Ou seja, pelos elementos probatórios apresentados, fica demonstrado que a decisão *a quo* procede ao dizer que o único motivo para o pleito foi a DIPJ, enquanto o único elemento contábil apresentado para demonstrar o indébito, vai contra o pleito, e confirmaria o pagamento original (não havendo então nenhum direito creditório).

A questão da retificação da DCTF (que, a priori, não houve conforme os autos) se torna secundária, pois o único elemento contábil/fiscal apresentado (ficha do razão) contraria o pleito da recorrente.

Na sua manifestação de inconformidade quer se basear unicamente para justificar o seu alegado direito de R\$ 12.783,84 (principal de R\$ 12.506,20 mais juros proporcionais pagos pelo atraso de R\$ 277,64) com base na sua apuração de DIPJ, enquanto a DCTF entregue e a sua contabilidade dão a entender que o pagamento original estaria correto.

Como se percebe, o voto condutor do acórdão recorrido dá pouca relevância à necessidade de retificação da DCTF, observando, conforme transcrito acima, que “*A questão da retificação da DCTF (que, a priori, não houve conforme os autos) se torna secundária, pois o único elemento contábil/fiscal apresentado (ficha do razão) contraria o pleito da recorrente*” (grifamos).

Ou seja, a decisão recorrida entendeu como correta a não homologação da compensação quando se verificarem divergências entre a DIPJ e a DCTF **e a contabilidade do sujeito passivo não respalde as informações constantes da DIPJ.**

Como paradigma para essa discussão, o sujeito passivo apresenta o acórdão 9101-004.877¹, precedente que contém as razões de voto da Relatora e as razões de voto vencedoras, expostas na declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa e na ementa do julgado.

Nesse precedente, a Relatora observa que “*O mérito do presente recurso consiste em definir se, para fins de reconhecimento do crédito pleiteado na DCOMP em questão, é necessário que o contribuinte comprove o erro que levou à retificação da DCTF, quanto à natureza de suas receitas.*” Ao final de seu voto, a Relatora registra que “*colocada a questão para votação, a maioria deste Colegiado acompanhou esta Relatora pelas conclusões, razão porque a ementa aposta no presente acórdão reflete as conclusões vencedoras, expostas com mais detalhe na declaração de voto infra.*”

¹ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento e os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado) e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Na **declaração de voto que contemplou as razões vencedoras do paradigma**, a Conselheira Edeli Pereira Bessa observa que: “*venho me manifestando contrariamente à não-homologação das compensações pautada, apenas, na verificação do que informado em DCTF*”, citando trecho de seu voto no acórdão 1101-00.536, no qual pontua que, no cenário em que a DCOMP é analisada mediante processamento eletrônico, não é possível, antes da emissão do despacho decisório, negar validade a outras informações também constantes dos bancos de dados da Receita Federal, fazendo referência assim à DIPJ.

A conselheira conclui que “*embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava, inclusive com mais elementos, a apuração retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ*” (grifamos).

Daí a tese transposta para a ementa do acórdão 9101-004.877, indicado como paradigma: “*Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP*”.

Para o paradigma, portanto, uma vez que a autoridade fiscal verifique divergência entre a DCOMP apresentada pelo sujeito passivo e as informações constantes de outras declarações do banco de dados da Receita Federal (dentre elas a DIPJ), não subsiste o ato de não homologação.

Tal racional condena o ato de não homologação, mas leva em consideração, também que a DCTF, embora não tivesse sido retificada antes do despacho decisório, o foi posteriormente. Foi nesse contexto que a Turma deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, vencidos dois conselheiros que lhe deram provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem.

Verifica-se, assim, que enquanto o acórdão os fatos tomados como relevantes pelas decisões comparadas não são equivalentes.

No caso do paradigma, o despacho decisório teve por base divergências entre a DCOMP e a DCTF e a DCTF foi retificada posteriormente, e *embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava, inclusive com mais elementos, a apuração retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP* (e nada nesse sentido foi debatido no acórdão ora recorrido), e foi nesse contexto que a CSRF decidiu por homologar a compensação, afirmando que o despacho decisório não poderia ter negado a compensação apenas com base em tal divergência e sem antes de verificar a DIPJ.

Não é possível aplicar tal racional ao caso dos autos para reformar o acórdão recorrido eis que, no presente caso, falta o elemento fático relacionado à retificação da DCTF, presente no paradigma.

É dizer, no caso dos autos o despacho decisório não homologou a compensação em razão de divergências entre a DCOMP e a DCTF e esta última nunca foi retificada, e foi

diante de tais fatos que o acórdão recorrido decidiu manter a não homologação porque entendeu que caberia ao sujeito passivo, em tal contexto, não apenas trazer a DIPJ, mas também comprovar o erro com base nos documentos contábeis que dão suporte a tal declaração.

Talvez tenha sido exatamente em função da ausência de retificação da DCTF que, no caso dos autos, já na DRJ s entendeu necessário analisar a documentação de suporte a fim de se verificar o alegado erro no preenchimento de tal declaração. Nesse ponto, as decisões até convergem, eis que, no caso do paradigma, não se cogitou de análise da contabilidade eis que os julgadores consideraram suficiente o fato de a DCTF retificada respaldar os dados da DIPJ enquanto que, no recorrido, ausente a retificação da DCTF, a turma aprofundou-se na análise dos documentos contábeis.

Ante o exposto, oriento meu voto para **não conhecer** do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano